

# **APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA NO MERCOSUL: ANÁLISE DO LAUDO III**

## **APPLICATION OF SAFEGUARD MEASURES IN MERCOSUR: ANALYSIS OF THE AWARD III**

**Mariah Rausch Pereira<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Este trabalho teve como objetivo analisar a controvérsia Brasil versus Argentina: as salvaguardas contra têxteis oriundos do Brasil, sua origem e análises dos laudos proferidos. A controvérsia tem sua origem na Resolução 861/99 do MEOySP que resultou no encaminhamento da ao Sistema de Solução de Conflitos do MERCOSUL devido as negociações infrutíferas. Devido aos aspectos do conflito foi necessário analisar a normativa aplicável para certificar que a controvérsia seria passível de solução. Verifica-se que o contexto da controvérsia surge às margens de uma crise economia preste a irromper na Argentina. O conflito contribuiu para o aperfeiçoamento do MERCOSUL como instituição.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mercosul; Brasil; Argentina; Salvaguarda.

### **ABSTRACT**

The present study aimed to analyze the controversy between amongst Brazil and Argentina: the safeguard measures regarding textiles originated from Brazil, the origin of the abovementioned controversy and the analysis of the awards presented to the case. The controversy was based on the unsuccessful negotiations regarding the application of the MEOySP's Resolution 861/99, which resulted in the referral to the Dispute Resolution System of MERCOSUR. Due to aspects of the conflict was necessary to consider the applicable legislation, in order to ensure that the

---

<sup>1</sup> É mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Pós-graduada em Direito Aplicado ela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC) em 2013. Pós-graduada em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC) em 2012. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Foi intercambista no *College of Charleston* em 2008, onde cursou as disciplinas de *Internacional Human Rights Law* e *Criminal Justice*. E-mail: mariahrausch@live.com (48) 9161-3803.

controversy would be solved. It appears that the context of the controversy arises against a backdrop of an economic crisis about to erupt in Argentina.

**KEYWORDS:** Mercosur; Brazil; Argentina; Safeguard Measures.

## INTRODUÇÃO

A Argentina, Brasil, Paraguai e o Uruguai assinaram em 1991 o Tratado de Assunção, criando o Mercado Comum do Sul. Contando atualmente com cinco sócios, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) constitui o projeto internacional mais relevante com o qual estão comprometidos esses países.

Com o surgimento do MERCOSUL, os Estados passaram a assumir diversas obrigações e benefícios. Quando há descumprimento de uma obrigação decorrente da aplicação ou interpretação defeituosa das normas do MERCOSUL, origina-se a controvérsia.

As controvérsias surgidas no âmbito regional são normalmente resolvidas pelo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercado Comum e, ao contrário do que possa parecer, a existência de divergências no seio do bloco econômico, desde que dirimidas, demonstram o seu grau de amadurecimento, pois o bloco permanece em funcionamento e há um fortalecimento das instituições comunitárias.

Daí o objetivo deste trabalho: a análise de uma das controvérsias surgidas entre o Brasil e Argentina, oriunda da aplicação de medidas de salvaguarda deste país contra o Brasil, que resultou no Laudo III do SSC/MERCOSUL, aplicando o desfecho da referida controvérsia ao próprio contexto da do MERCOSUL.

O referido Laudo foi proferido em 10/03/2000 e tem por objeto o questionamento brasileiro da Resolução 861/99 do Ministério de obras e serviços públicos (MEOeSP), que versa acerca da imposição de cotas sobre têxteis importados do Brasil. Ambos utilizaram a normativa MERCOSUL e o *ATC* da Organização Mundial do Comércio (OMC) para sustentar seus argumentos, por serem também sócios da OMC.

Ao analisar as questões apresentadas, o Tribunal concluiu que a controvérsia sob consideração enquadra-se dentro das interpretações contraditórias das Partes sobre a normativa

MERCOSUL e como regra geral, é possível a aplicação salvaguardas ao comércio intra-zona, desde que exista uma norma que assim o autorize.

O Tribunal não encontra normas do MERCOSUL que permitam explicitamente a aplicação de salvaguardas à importação intra-zona de produtos têxteis. Portanto, em sua decisão, Tribunal afirmou sua jurisdição e decidiu que a Resolução 861/99 não é compatível com a normativa MERCOSUL, devendo ser revogado. Todavia, a controvérsia não se encerrou aqui. O caso foi levado junto à OMC (DS 190), onde apenas lá as partes acordaram uma solução para a controvérsia.

A controvérsia gerada pelas salvaguarda e a situação desenvolvida entre Brasil e Argentina fizeram emergir a temática da investigação mais aprofundada do caso, motivando o repensar jurídico sobre as possíveis consequências do conflito.

Baseado nestes pressupostos, o objetivo desta pesquisa foi esclarecer as peculiaridades da controvérsia entre Brasil e Argentina no que tange as salvaguardas contra têxteis oriundos do Brasil através de uma revisão bibliográfica sistematizada na doutrina e nos laudos proferidos, tanto no sistema de solução de controvérsia do MERCOSUL como na OMC.

Assim, inicialmente o presente artigo apresentará a conceituação de “salvaguarda” utilizada neste trabalho, diferenciando de outras medidas protecionistas, tais como as medidas antidumping. Após será traçado o quadro do qual surgiu a controvérsia, para, num segundo momento, analisar o tratamento à controvérsia pelo Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) e a normativa aplicável ao caso, ressaltando os aspectos mais importantes do laudo proferido.

Por fim, serão traçadas certas considerações sobre a importância do caso na evolução da prática do SSC, contrapondo as decisões tomadas no caso aos problemas institucionais do bloco enfrentados à época, bem como atualmente.

## **1 CONCEITO DE SALVAGUARDA**

O termo salvaguarda é utilizado pelo Direito Internacional Econômico como o mecanismos de que um país possui para combater as importações que, de algum modo, estejam prejudicando ou tenha potencial para prejudicar à ordem econômica do país. Não há, contudo, um

conceito jurídico estanque par ao que seja o termo salvaguarda. Qualquer definição que seja elencada considera-se como uma construção doutrinária (FRANÇA NETO, 2012).

Os estudiosos definem as salvaguardas somente a partir do mecanismo específico do art. 19 do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio, do inglês *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT) e, agora, do Acordo Sobre Salvaguardas (FRANÇA NETO, 2012).

Segundo Souto Maior (2012), entende-se que as salvaguardas são medidas em que o governo adota para que se obtenha uma reação das importações que possam causar algum dano à economia nacional ou à indústria doméstica do produto concorrente.

Por outro lado, Welber Barral e Gilvan Brogine (2012, p.44) conceituam as salvaguardas como sendo:

Mecanismos excepcionais, previstos pelo ordenamento da OMC, por meio dos quais é conferida a um Membro a possibilidade de suspensão de suas obrigações, assumidas junto àquela Organização, durante um período limitado de tempo que se faz necessário para que este Membro possa proteger sua economia ou seus produtos nacionais, que estão sofrendo ou em vias de sofrer algum tipo de prejuízo.

As salvaguardas, desta forma, abrangem várias cláusulas e institutos do GATT, como: as medidas de proteção à moralidade pública, à saúde e à preservação da vida, e outras que possuam a mesma natureza; as medidas que visem garantir a segurança nacional; os pedidos de suspensão do cumprimento de obrigações, ou seja, os *waivers*; as cláusulas de renegociação das concessões; as medidas de solução de problemas devido a balança de pagamentos; as medidas protetivas para as indústrias nascentes e as medidas de defesa comercial (FRANÇA NETO, 2012).

### **1.1 Diferença entre salvaguardas e antidumping**

Embora as medidas possuam um viés protecionista e aumentem os custos da importação, são distintas entre si (BALTAR, 2012).

A medida de salvaguarda visa a proteção industrial nacional afetada por um ingresso repentino nas importações de produtos concorrentes. Tem previsão no Acordo sobre Salvaguardas e são regulamentadas pela OMC (FRANÇA NETO, 2012).

O principal objetivo das medidas de antidumping é o combate às práticas desleais de comércio. Ou seja, o dumping, é a exportação de produtos com preço abaixo do praticados no mercado interno do outro país. Essa prática enseja a aplicação de medidas antidumping (LANDIM, 2012).

Por outro lado, as salvaguardas não possuem o objetivo de impedir as práticas desleais, embora também acarretem prejuízos a indústria interna, pois elas são advindas das práticas desleais. Também possuem menos requisitos que as medidas antidumping para serem aplicadas (BALTAR, 2012).

Outra diferença entre as medidas é que as salvaguardas aplicam a cláusula da Nação Mais Favorecida, quer dizer, que as medidas adotadas são aplicadas independente do país. Em contra partida, as medidas antidumping são aplicadas aos produtores especificamente, são aplicadas, somente, as que adotam posturas desleais de comércio (FRANÇA NETO, 2012).

Distinguem-se, também, quanto ao prazo de duração. A duração máxima de 3 anos para as salvaguardas que, se prorrogadas, devem ser acompanhadas de medidas de compensação ao país que está com as exportações afetadas. Enquanto no antidumping a medida perdura enquanto perdurar o concorrência desleal (BALTAR, 2012).

## **2 ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA BRASIL *VERSUS* ARGENTINA: SALVAGUARDAS CONTRA TÊXTEIS ORIUNDOS DO BRASIL**

Observa-se que o fundamento da controvérsia é o desacordo entre as Partes com respeito à Resolução 861/99 do Ministério de Economia da República Argentina, aos atos administrativos que foram implementados como resultado dessa Resolução, e se os mesmos estão de acordo com a normativa MERCOSUL.

Em julho de 1999, o governo argentino, pressionado pelo desemprego e pela recessão econômica, que posteriormente viria a culminar em uma das maiores crises de sua história, regulamentou um amplo sistema de salvaguardas (resolução nº 911/99), aplicáveis inclusive contra membros do Mercosul. Dentre essas, foram aplicadas salvaguardas específicas contra as importações de fios e fios combinados de algodão (resolução 861/99), atingindo diretamente as

exportações têxteis brasileiras. Tal fato gerou uma reação imediata do governo brasileiro, que buscou apoio do Uruguai e Paraguai para forçar a Argentina a recuar, e declarou que não participaria das reuniões do Mercosul até que tal Resolução fosse suspensa.

O governo brasileiro se opôs veementemente a essa disposição restritiva da Argentina e, apesar do início das conversações de alto nível, não foi solucionado o impasse em relação às medidas salvaguardas aplicadas. Assim, o Brasil apresentou uma reclamação ante a Comissão de Comércio do Mercosul e, posteriormente, iniciou os procedimentos para levar a controvérsia ao Tribunal *Ad Hoc* (TAH) TAH/SSSC/MERCOSUL.

## **2.1 ORIGEM DA CONTROVÉRSIA: RESOLUÇÃO 861/99 DO MEOySP**

Em 13 de julho de 1999, por achar que as exportações brasileiras estavam causando dano à indústria têxtil do país, o Ministério da Economia da Argentina publicou a Resolução 861/99 impondo medidas de salvaguarda sob a forma de cotas anuais de importação de têxteis de algodão provenientes da República Federativa do Brasil. A Resolução entrou em vigor em 31 de julho de 1999 e teria inicialmente uma vigência de três anos.

As cotas de importações permitidas foram estipuladas no anexo da Resolução e se referiam aos produtos existentes nos Capítulos 52, 54, 55 e 58 da Nomenclatura Tarifária MERCOSUL. Para aplicar as medidas de salvaguarda, o governo Argentino dividiu os produtos em cinco categorias: i) categoria 218 ("tecidos de fiações de diferentes cores"); ii) categorias 219/220 ("duck/tecidos de ligamento especial"); iii) categoria 224 ("tecidos aveludados ou frisados"); iv) categorias 313/317 ("tecidos para lençóis/sarja"); v) categorias 613/617/627 ("tecidos de roupas de cama, sarja e cetim/tecidos de mescla de fibra descontínua e filamento"). Para a categoria 218, estabeleceu-se uma cota anual de 390.760 kg. Para as categorias 219/220, estabeleceu-se uma cota anual de 147.610 kg. Para a categoria 224, fixou-se uma cota anual de 769.175 kg. Para as categorias 313/317 estabeleceu-se uma cota anual de 4.626.136 kg. Para as categorias 613/617/627, estabeleceu-se uma cota anual de 513.947 kg.

Com tal Resolução, o governo argentino buscava proteger sua indústria têxtil de produtos estrangeiros mais competitivos. Contudo, essas medidas causaram uma reação mais que

imediate dos exportadores brasileiros, que pressionaram o governo nacional a se impor frente às salvaguardas adotadas. Assim, em 23/07/99, o coordenador nacional brasileiro do Grupo do Mercado Comum, enviou uma comunicação oficial ao governo argentino solicitando iniciar negociações diretas pela aplicação de salvaguarda sobre as exportações brasileiras de tecidos de algodão:

Infelizmente as negociações foram infrutíferas, e a controvérsia acabaria sendo encaminhada ao Sistema de Solução de Controvérsias do MERCOSUL, e posteriormente ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

## **2.2 NORMATIVA APLICÁVEL AO CASO**

### **2.2.1 AGREEMENT ON TEXTILES AND CLOTHING (ATC)**

No mês de dezembro de 1993, passou a vigorar um novo acordo em substituição ao antigo "Acordo Multifibras" existente desde 1973. Assim, o texto final da rodada Uruguai, que pretendia a eliminação gradativa ao longo dos próximos 10 anos de todas as cotas existentes no setor têxtil, criou o novo acordo sobre têxteis e vestuário, o chamado *Agreement on Textiles and Clothing* (ATC).

O objetivo básico do ATC era assegurar a integração do comércio de têxteis e vestuários às regras normais do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), mediante a eliminação gradual das restrições de quotas que vinham sendo a muito aplicadas pelos maiores países desenvolvidos sobre as importações de países e economias em desenvolvimento.

Além de outras disposições relativas ao comércio internacional de têxteis e vestuário, o ATC estabelecia regras e faculdades específicas quanto a aplicação de salvaguardas provisórias. O artigo 6º do Acordo dispunha acerca dos procedimentos e condições sob os quais um Membro importador poderia introduzir novas restrições às importações de produtos específicos. De maneira geral, o Artigo 6º estipulava que a salvaguarda provisória deveria ser aplicada o mais moderadamente possível.

artigo 6 °-1. Os membros reconhecem que, durante o período de transição que pode ser necessário aplicar uma específica mecanismo de salvaguarda transitório (referido neste Acordo como "salvaguarda transitória"). A salvaguarda transitória pode ser aplicada por qualquer membro aos produtos abrangidos pelo anexo, com exceção dos integrados no GATT 1994, nos termos do artigo.(Tradução Livre.)<sup>2</sup>

Assim, baseada no artigo 6º do ATC, a Argentina lançou mão de medidas salvaguarda contra o Brasil, iniciando a controvérsia em estudo.

Em dezembro de 2004 chegou ao fim o ATC, estabelecendo em tese, o término do sistema de cotas e um panorama de maior liberdade nas exportações.

## 2.2.2 NORMATIVA MERCOSUL

Uma das questões debatidas com destaque no Laudo em estudo versou acerca da existência ou não de disposições normativas que permitam a aplicação de medidas salvaguarda entre os países integrantes do bloco.

O Brasil, em suas alegações ao Tribunal Arbitral Ad-Hoc, relata que o Tratado de Assunção, define em seu artigo 1º que o mercado comum implica, entre outras questões, a livre-circulação de bens e a eliminação de direitos alfandegários e não-tarifários intrabloco. O Anexo IV do Tratado de Assunção prevê a chamada "cláusula de salvaguarda", admitindo que temporariamente se empregassem essas medidas ao comércio intrabloco. Contudo, o Artigo 5º<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Members recognize that during the transition period it may be necessary to apply a specific transitional safeguard mechanism (referred to in this Agreement as "transitional safeguard"). The transitional safeguard may be applied by any Member to products covered by the Annex, except those integrated into GATT 1994 under the provisions of Article 2. Members not maintaining restrictions falling under Article 2 shall notify the TMB within 60 days following the date of entry into force of the WTO Agreement, as to whether or not they wish to retain the right to use the provisions of this Article. Members which have not accepted the Protocols extending the MFA since 1986 shall make such notification within 6 months following the entry into force of the WTO Agreement. The transitional safeguard should be applied as sparingly as possible, consistently with the provisions of this Article and the effective implementation of the integration process under this Agreement.

O Tratado encontra-se disponível no link: [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/16-tex\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/16-tex_e.htm)

<sup>3</sup> Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas das eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de

do instrumento, prevê expressamente que em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderia estender-se além de 31 de dezembro de 1994. Neste mesmo sentido, o Artigo 10 do Anexo I do Tratado de Assunção<sup>4</sup> prevê que em 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, estarão eliminadas todas as restrições não tarifárias.

A República Argentina, em resposta às alegações brasileiras, sustenta que não existem normas no sistema MERCOSUL que regulem especificamente a adoção de medidas salvaguarda sobre produtos têxteis. Alega, portanto, que existe um "vácuo legal" na normativa MERCOSUL no que se refere a determinado assunto. Com tal posição a Argentina defende que na inexistência de normas específicas, deve-se adotar a legislação interna de seu país até que tal norma seja criada. Assim, entende a Argentina que a regra a ser adotada no caso em questão é a do Artigo 6º do ATC, já que a Lei nº 24.425 incorporou o ATC ao ordenamento jurídico argentino.

Os árbitros do Tribunal concordaram em parte com as alegações brasileiras, e consideraram as normas Argentina incompatíveis com as regras do MERCOSUL. Assim concluíram nos itens "d" e "f" de sua decisão<sup>5</sup> :

D - Os Artigos 1 e 5 do Anexo IV do Tratado de Assunção formulam uma proibição geral sobre a aplicação de salvaguardas ao comércio intrazona, que somente poderá ser excetuada por meio de uma norma específica dentro do sistema MERCOSUL que legitime a imposição de salvaguardas aos produtos têxteis. Consequentemente, não existe "vácuo legal" sobre esta matéria;

F - Como regra geral, é possível a aplicação de medidas de salvaguarda ao comércio intrazona no MERCOSUL, desde que existe uma norma explícita que assim o autorize. O Tribunal não encontra normas do MERCOSUL que permitam explicitamente a aplicação de salvaguardas à importação intrazona de produtos têxteis.

---

dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I); b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior; c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes; d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes O Anexo IV encontra-se disponível no link: [http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrp/treatyasun\\_p.asp#AnexoIV](http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrp/treatyasun_p.asp#AnexoIV)

<sup>4</sup>Os Estados Partes somente poderão aplicar até 31 de dezembro de 1994, aos produtos compreendidos no programa de desgravação, as restrições não tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares ao Acordo de Complementação que os Estados Partes celebram no marco do Tratado de Montevideu 1980. A 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não tarifárias. O Anexo IV encontra-se disponível no link: [http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrp/treatyasun\\_p.asp#AnexoI](http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrp/treatyasun_p.asp#AnexoI)

<sup>5</sup>O laudo completo encontra-se disponível no link: [http://www.sice.oas.org/dispute/mercosur/laudo3\\_p.asp](http://www.sice.oas.org/dispute/mercosur/laudo3_p.asp)

Dessa forma, as salvaguardas do comércio intra-zonas somente podem ser executadas de forma específica, dentro do sistema do MERCOSUL para que tenha legitimidade e não se enquadre em um "vácuo legal".

É possível que as medidas de salvaguarda sejam aplicadas ao comércio desde que se tenha uma norma autorizadora explícita.

### **3 ANÁLISE DO LAUDO PROFERIDO**

Após o insucesso das negociações preliminares entre os dois países, o Brasil acionar o Sistema de Solução de Controvérsias para dar fim à questão. Em 30 de dezembro de 1999 um Tribunal Ad-Hoc foi constituído, tendo como árbitros o Dr. Gary N. Horlick, dos Estados Unidos da América (Presidente do Tribunal), Dr. José Carlos de Magalhães, da República Federativa do Brasil e Dr. Raúl E. Vinuesa, da República Argentina.

Em 10 de março de 2000, na cidade de Colônia, Uruguai, o TAH proferiu o Laudo III, apresentando sua decisão a respeito da controvérsia em tela. O Laudo contém sistematicamente todas as reclamações realizadas pelo Brasil, bem como a resposta Argentina. Percebe-se assim que o princípio do contraditório não é esquecido no direito comercial internacional.

As argumentações de ambas as partes fundamentam-se principalmente nos dois itens apresentados nos itens anteriores, a normativa MERCOSUL e o *Agreement on Textiles and Clothing*, incorporado na legislação Argentina por meio da Lei 24.425.

O Tribunal entendeu que o Tratado de Assunção instituiu uma norma geral que proíbe a aplicação de medidas salvaguarda no comércio intra-zona. Assim, a alegação argentina de que existe um "vácuo legal" em relação a produtos têxteis não é aceita, não podendo, portanto ser aplicado o artigo 6º do ATC.

Por fim, o Tribunal proferiu a seguinte decisão:

#### **DECISÃO**

De acordo às razões anteriormente expostas e com base na fundamentação jurídica desenvolvida nos consideradas precedentes, o Tribunal decide:

A. Por unanimidade; Que possui jurisdição para julgar e resolver o objeto da controvérsia apresentada;

B. Por unanimidade; Que a Resolução 861/99 do Ministério de Economia e Obras e Serviços Públicos da Argentina e os atos administrativos implementados como consequência de tal Resolução não são compatíveis com o Anexo IV do Tratado de Assunção, nem com a normativa MERCOSUL em vigor, devendo, portanto, ser revogados;

C. Por unanimidade, dispor que os custos e custas do processo sejam pagos da seguinte maneira: Cada Estado se responsabilizará pelas despesas e honorários ocasionados pela atuação do árbitro por ele nomeado. A compensação pecuniária do Presidente e das demais despesas do Tribunal serão pagas pelas Partes em quantias iguais. Os pagamentos correspondentes deverão ser efetuados pelas Partes através da Secretaria Administrativa do MERCOSUL dentro do prazo de trinta dias a partir da notificação do laudo;

D. Por unanimidade, dispor que os autos da presente instância sejam arquivados na Secretaria Administrativa do MERCOSUL; E. Em conformidade com o Artigo 21(2) do Protocolo de Brasília e com o Artigo 18 das Regras de Procedimento do Tribunal, as Partes têm 15 dias para cumprir as decisões do Laudo.

Esta decisão deverá ser notificada às Partes por intermédio da Secretaria Administrativa do MERCOSUL e logo publicada.

Na decisão nota-se caso vemos claramente a aplicação dos princípios do livre comércio e da livre concorrência, essenciais para o bom funcionamento da união aduaneira, sobre os atos unilaterais dos membros.

Nota-se o forte viés teleológico, com citação do primeiro Laudo. O processo de integração visa um objetivo, que é o levantamento dos entraves ao livre comércio intra-bloco; considerando esta a função primeira do MERCOSUL, logo se conclui pela incompatibilidade da Resolução argentina.

Após uma análise técnica do processo de integração e da normativa MERCOSUL, chegou o Tribunal:

[...] à conclusão de que o prazo final do período de transição era 1 de janeiro de 1999. A partir de então entenderam os árbitros ter-se inaugurado um verdadeiro mercado comum. Por isso a adoção de qualquer medida de salvaguarda no comércio intra-regional dependeria de norma produzida pelos órgãos do bloco, sendo vedado aos sócios fazê-lo de forma unilateral. (MEDEIROS, 2005, p. 123)

Apesar de não haver vinculação ou continuidade na atividade dos árbitros, verifica-se no Laudo aqui apresentado e nos subseqüentes a influência do primeiro Laudo, com aplicação das regras e princípios lá estabelecidos. Como ensina a Professora Nádia de Araújo:

[...] o labor dos diversos tribunais ad-hoc, ainda que sem relação entre os seus integrantes, logrou construir, pouco a pouco e de forma integrada, um conceito

incipiente de direito comunitário do MERCOSUL, estabelecendo que regras devem seguir o bloco. (MEDEIROS, 2005, p. 121)

Assim, em 2003, foi criada a chamada Comissão Bilateral de Monitoramento de Comércio, que busca regularizar as negociações dos setores privados de Brasil e Argentina. Essa Comissão busca principalmente a abertura de um diálogo entre os setores privados de ambos os países visando negociar restrições ao comércio bilateral. Trata-se de uma alternativa encontrada pela Argentina, para restringir a importação de produtos brasileiros sem adotar medidas de salvaguardas.

### **3.1 A CONTROVÉRSIA VAI PARA A OMC (DS-190)**

Apesar a decisão emitida pelo Tribunal em seu Laudo III, concluindo que as medidas de salvaguarda impostas aos têxteis brasileiros eram contrárias ao Tratado de Assunção e a normativa MERCOSUL, o governo argentino não suspendeu a aplicação das medidas, o que lhe gerou um contencioso na OMC movido pelo Brasil.

Reservaram-se como terceiros na controvérsia o Paquistão, Paraguai, e Estados Unidos.

Em julho de 2000, às Partes finalmente chegaram a um acordo (a Argentina retirou as medidas) e decidiram suspender a disputa, contudo o Brasil ainda possui o direito de retomar os procedimentos de composição do painel do ponto em que o acordo foi firmado.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se que o processo de construção de uma união aduaneira não é constituído somente de vantagens aos seus membros. Setores menos competitivos economicamente sentirão de forma mais aguda as conseqüências da abertura comercial. Por sua vez, setores fortes, competitivos, serão privilegiados pela abertura tarifária, e conseqüentemente obterão um aumento significativo em suas exportações. Trata-se de um jogo de perdas e ganhos, onde um país cede

em um setor econômico para ganhar em outro. Assim, busca-se sempre que os benefícios da abertura comercial como um todo sejam maiores que as desvantagens.

Em meio a esse jogo econômico, os governos, quase sempre pressionados pela indústria nacional de seus países, lançam mão de medidas que acabam por restringir o fluxo livre de mercadorias. No caso em questão, trata-se de medidas salvaguardas impostas pelo governo argentino a têxteis oriundos do Brasil.

Quando ocorrem restrições desse tipo, é preciso analisar a normativa MERCOSUL para certificar-se que tais medidas são permitidas ou não. Imprescindível, portanto, a existência dos órgãos de solução de controvérsias, tanto no âmbito da OMC, como em grau restrito aos países integrantes de blocos econômicos. Observa-se que esses órgãos são os únicos aliados dos países menos favorecidos economicamente às práticas abusivas cometidas pelos países desenvolvidos. Tais órgãos são, portanto, de extrema importância em qualquer jogo econômico comercial travado entre governos.

Percebe-se que à época da controvérsia existente entre Brasil e Argentina (fim de 1999 e início de 2000), esta última estava prestes a entrar em uma das piores crises econômicas de sua história. A indústria interna argentina estava cada vez menos competitiva, e o nível de desemprego crescia de forma assombrosa. Foi nesse contexto, que o governo argentino achou por bem lançar mão das medidas salvaguarda a têxteis brasileiros e a uma série de outros produtos oriundos de diversos países.

Apesar de já ter passado pela fase crítica da recessão econômica (2001 e 2002), atualmente a Argentina busca promover políticas que estimulem o crescimento da indústria interna, entendendo que para que isso ocorra é necessário uma maior limitação das relações comerciais entre os países integrantes do Mercosul e uma maior flexibilização da adoção de medidas salvaguardas. Assim, em 2003, foi criada a chamada Comissão Bilateral de Monitoramento de Comércio, que busca regularizar as negociações dos setores privados de Brasil e Argentina. Essa Comissão busca principalmente a abertura de um diálogo entre os setores privados de ambos os países visando negociar restrições ao comércio bilateral. Trata-se de uma alternativa encontrada pela Argentina, para restringir a importação de produtos brasileiros sem adotar medidas de salvaguardas.

O Tribunal, livre de tais pressões, valeu-se de uma análise técnica das etapas do processo de integração. Dessa forma, qualquer medida de salvaguarda deveria ser estabelecida

pelos Estados-partes de comum acordo, por meio de um órgão do MERCOSUL e não através de atos unilaterais dos sócios. O bom funcionamento dos princípios do livre comércio aliado a livre concorrência não deve ser barrado por um ato unilateral.

Esta e outras decisões do TAH contribuem de forma decisiva para o aperfeiçoamento do MERCOSUL como instituição, tão maculado pela sua pesada burocracia e controle excessivo pelos executivos nacionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALTAR, Ciro Fernandes Rodrigues. *Análise crítica e comparativa entre as medidas de salvaguarda e as de antidumping previstas no GATT*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18997/analise-critica-e-comparativa-entre-as-medidas-de-salvaguarda-e-as-de-antidumping-previstas-no-gatt#ixzz1xswzfVH7>> Acesso em 15 jun. 2012.

BARRAL, Welber ; BROGINI, Gilvan. *Manual prática de defesa comercial*. Disponível em: <<http://www.multieditoras.com.br/produto/PDF/500687.pdf>> Acesso em 11 jun. 2012.

BECHARA, Carlos Henrique Tranjan; REDENSCHI, Ronaldo. *A Solução de Controvérsias no Mercosul e na OMC: o litígio Brasil x Argentina no BROWLIE*, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Trad. de Maria Manuela Farrajota (et all.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

FRANÇA NETO, Hélio Castilhos. *Salvaguardas e o caso da China*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/salvaguardas-e-o-caso-da-china/741/>> Acesso em 11 jun. 2012.

LANDIM, Raquel. *Medidas antidumping contêm importação, apesar do dólar barato*. Disponível em: <<http://www.sindlab.org/noticia02.asp?noticia=13514>>. Acesso em 15 jun. 2012.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo: Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty*. Brasília, 2007. Fundação Alexandre de Gusmão. 458 p.

MERCOSUL. *Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias*. 1991.

MERCOSUL. *Protocolo de Ouro Preto*. 1994.

MERCOSUL. *Tratado de Assunção*. 1991.

MERCOSUL. *Tratado de Montevideu*. 1980.

MERCOSUL. *Reunir-se este Tribunal Arbitral para decidir a controvérsia entre a República Federativa do Brasil (Parte Reclamante) e a República Argentina (Parte Reclamada), identificada como controvérsia sobre "APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA SOBRE PRODUTOS TÊXTEIS (RES. 861/99) DO MINISTÉRIO DE ECONOMIA E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS"*. Colônia de Sacramento, República Oriental do Uruguai, 10/03/00.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15 ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

NOGUEIRA, Jorge Luiz Fontoura. *Solução de Controvérsias no Mercosul* - Centro de Documentação e Informação. Brasília: Coordenação de Publicação, 2003

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. *Direito Institucional e Material do Mercosul*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 242 p.

SEITENFUS, Ricardo. *Manual das Organizações Internacionais*. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 2005.

SOUTO MAIOR, Luiz A. P.. *Salvaguardas: achegas a uma legislação comum aos países do MERCOSUL*. Disponível em: < [http://www.ipea.gov.br/pub/td/1993/td\\_0292.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/1993/td_0292.pdf)> . Acesso em 11 jun. 2012.